PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 8, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 8, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

O PLS nº 437, de 2012, foi remetido à Câmara dos Deputados em 11 de novembro de 2014, após ter sido aprovado terminativamente pela CCJ, com emendas, tendo sido acolhido anteriormente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na Câmara, a proposição, que tramitou como Projeto de Lei nº 8.084, de 2014, recebeu três emendas na Comissão de Educação, acolhidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciou conclusivamente sobre a proposição.

Assim, a Emenda nº 1 da Câmara altera a redação do § 2º do art. 2º do PLS e a Emenda nº 2 modifica a redação do inciso I e do § 1º do art. 4º do Projeto.

A Emenda nº 3, por sua vez, insere novo artigo na proposição, o qual dispõe sobre o reconhecimento das empresas juniores pelas instituições de ensino superior (IES).

Destarte, o novo artigo estipula competir ao órgão colegiado da unidade de ensino da IES a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, o qual deve ser elaborado com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

O plano acadêmico também deve indicar os aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da IES, incluindo o reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador e o suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa.

A Emenda nº 3 determina também que as instituições de ensino superior ficam autorizadas a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

Ainda nos termos da Emenda, as atividades das empresas juniores serão inseridas no conteúdo acadêmico das IES preferencialmente como atividade de extensão.

A Emenda determina, ademais, que compete ao órgão colegiado da IES criar normas para disciplinar a sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação da representação das empresas juniores nesse processo.

Por fim, cumpre ressaltar que as ECD nº 8, de 2015, receberam parecer favorável da CE na 74ª Reunião Extraordinária daquela Comissão, realizada em 9 de dezembro de 2015.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade das emendas, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação das emendas em análise.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, as emendas se mostram em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação ao mérito, as Emendas nº 1 e 2 promovem, tão somente, alterações formais no texto do PLS nº 437, de 2012, buscando aperfeiçoar a redação dos dispositivos.

Por sua vez, a Emenda nº 3 atribui às instituições de ensino superior competência para proceder ao reconhecimento das empresas juniores, estabelecendo uma série de requisitos para a elaboração e a aprovação do plano acadêmico, além de instituir alguns parâmetros para o desempenho das atividades dessas empresas junto às IES.

Desse modo, a aprovação das Emendas nº 1, 2 e 3 representará um aprimoramento da proposição originalmente aprovada pelo Senado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das Emendas da Câmara dos Deputados nº 8, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora